

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO N° : 2/2018-01-SEOB.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

REQUISITANTE: SECRETÁRIA DE OBRAS- SEOB.

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS PARA ATENDER A POPULAÇÃO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA NO TOCANTE AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

RECURSO: Dotação orçamentária: exercício 2018, atividade 1007.206080000.2.25 Manutenção da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Classificação Econômica 4.4.90.51.00- Obras e instalações.

PARECER: CONTROLE INTERNO

1. RELATÓRIO

Vieram os autos em 19/02/2018 para análise referente legalidade do processo licitatório e a verificação das documentações para assinatura do contrato com o licitante.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente em ordem cronológica, com capa, autuado, protocolado e numerado até as folhas 278, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do processo.
- Requisição do Prefeito.

- Solicitação de despesa para balanço dos recursos orçamentários para a cobertura das despesas com vistas à deflagração do procedimento licitatório.
- Despacho do Secretário de Finanças dispondo de crédito orçamentário para atender as despesas provenientes da contratação da empresa.
- Despacho do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, autorizando a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a PPA em conformidade com a LDO.
- Minuta do Edital.
- Edital de Licitação.
- Parecer jurídico das minutas de Edital e Contratos.
- Publicação do edital nos meios oficiais.
- Propostas cadastradas.
- Parecer da assessoria jurídica.

Após a análise dos atos e termos do presente procedimento, observamos o seguinte:

2. ANÁLISE

2.1 Da Análise Jurídica.

A Assessoria Jurídica do Município - SMJ manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, conforme parecer anexo (folhas 087 e 274) ao processo licitatório, aprovando as minutas de Edital e Contrato, ainda, sendo favorável à Homologação e Adjudicação em favor do

licitante KW RODRIGUES MONTEL MACHADO EIRELI- ME, com o valor total de R\$ 120.197,52 (cento e vinte mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos.). Por ter apresentado proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2 Da análise técnica do Controle Interno.

O processo licitatório nº 2/2018 - 01 SEOB originou-se após requisição do Prefeito Municipal, no qual foi formalizado o pedido de abertura do processo licitatório, através de memorando ao Presidente da Comissão Licitatória.

Neste sentido, a Lei 8.666/93 é clarividente quando menciona o processo licitatório para determinar a empresa que melhor atender os requisitos da contratação, conforme o edital de licitação. Assim, no seu art. 3º da lei acima, resguarda a licitação como meio de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e a seleção da proposta mais vantajosa, deve ser julgado em conformidade com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e eficiência, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Posto isto, e seguindo a verificação da legalidade do processo licitatório, cumpro ressaltar que o processo obedece à ordem cronológica e as devidas publicações oficiais no dia 31 de janeiro de 2018 a respeito da divulgação de período mínimo de 15 (quinze) dias corridos, que a lei exige, fornecendo a transparência necessária para garantir a ciência por parte geral dos interessados ao processo licitatório que ocorreu no dia 16 de fevereiro de 2018. Destarte, comungando com a orientação da Assessoria Jurídica, somos favoráveis à Homologação e Adjudicação em

favor do licitante com o valor total de R\$ 120.197,52 (cento e vinte mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos.). Por ter apresentado proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que atendeu em arrimo o inciso I, do artigo 45 da Lei 8.666/93. Por isso, sinalizamos positivamente, para o ordenador proceder à assinatura do contrato com o licitante KW RODRIGUES MONTEL MACHADO EIRELI-ME.

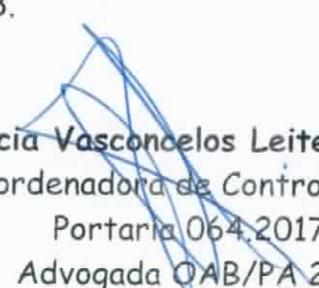
CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, vislumbra-se que o processo licitatório atende os requisitos exigidos pela Constituição Federal e as leis esparsas, a respeito da modalidade de **TOMADA DE PREÇOS**, assentada no artigo, 22, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 e as Leis Municipais, a respeito da adequação financeira estabelecida pela LOA E PPA, à luz da inteligência da LDO.

Este é o **PARECER**.

Brejo Grande do Araguaia (PA)

19 de fevereiro de 2018.



Patrícia Vasconcelos Leite dos Santos
Coordenadora de Controle Interno
Portaria 064.2017-GP
Advogada OAB/PA 25.376